



Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão Permanente de
 Economia
 Rua José Maria Raposo Amaral, nº 48

9500 – 078 PONTA DELGADA

V/Referência

N/Referência
 012-2008 CGTP-IN/AÇORES (PDL)

Data:
 29-Jan-2008

ASSUNTO: Apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime do Sector Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores

Exmo. Senhor,

A CGTP-IN/Açores vem, junto de V. Exa., remeter a Apreciação à Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Regime do Sector Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores”, conforme publicação em edital do dia 3 de Janeiro de 2008.

Com os nossos respeitosos cumprimentos.

Fa CGTP-IN/Açores
 M. Sifre

Anexo: o mencionado

Med/Deact: FC

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0357 Proc. N° 102
Data: 08/01/2008 24/07	



Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime do Sector Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores

APRECIACÃO

1. Na generalidade

O artigo 5º do Decreto-Lei 55/99, de 17 de Dezembro, na redacção dada pelo DL 300/2007, de 23 de Agosto, que regula o sector empresarial do Estado, determina que as Regiões Autónomas dispõem de sectores empresariais próprios que se regem por legislação especial, em relação à qual esta lei da República se aplicará supletivamente.

Neste quadro, a presente Proposta surge, portanto, com o objectivo de definir o regime próprio do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores.

Esta Proposta segue, aliás, de muito perto (em muitos aspectos integralmente) o regime do sector empresarial do Estado, designadamente no que toca às definições, à estrutura orgânica que as empresas devem revestir e os princípios de gestão que devem adoptar.

2. Na especialidade

- Artigo 4º Possibilidade de constituição de sociedades unipessoais

Esta disposição oferece-nos algumas dúvidas, sendo de salientar que não é admitida no regime do sector empresarial do Estado.

- Artigo 6º Categorias de empresas públicas regionais

Esta disposição é pouco clara.

As empresas são classificadas em diferentes categorias de acordo com a sua dimensão, tendo em conta os elementos enumerados para este efeito no n.º 1 do artigo.

A lei não diz, porém, em que momento esta classificação é feita, nem com base em que critérios objectivos – cuja fixação é remetida para resolução do Conselho do Governo Regional, quando deveriam resultar claramente deste diploma.

Por outro lado, também não especifica quais são as categorias em que se integram as empresas assim classificadas.



Finalmente, de acordo com o nº6 deste artigo, estas categorias relevantes para determinação do estatuto de gestor público regional, mas não se esclarece em que termos.

- Artigo 9º Regime Jurídico Aplicável

Ainda que se aceite e aplauda "ser vedado às empresas do sector empresarial da região a realização de quaisquer despesas confidenciais não documentadas", não parece ser este o preceito mais indicado para conter tal proibição.

- Artigo 13º Orientações Estratégicas de Gestão

Não se descontinam boas razões para que o nº 6 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17/12, nos termos em que foi republicado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23/8 e que consagra que "A verificação do cumprimento daquelas orientações é feita em conta na avaliação de desempenho dos gestores públicos, nos termos da lei", deixe de fazer parte do diploma em análise.

- Artigo 16º Relatórios

Não tem qualquer justificação a omissão das alíneas h), j) e m) do artigo 13º A do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17/12, no diploma em análise.

Trata-se de matéria importante que deverá constar do diploma regional.

- Artigo 17º Obrigação de informação

Seria adequado, em nome da transparência que devem revestir estes processos, acrescentar à lista de informações a publicar: a identidade dos administradores e dos membros do conselho geral e de supervisão, quando exista, bem como os respectivos processos de seleção.

- Artigo 24º Membros dos órgãos de gestão e administração executiva e não executivas

Não se percebe a omissão do disposto nos artigos 18.º-D Comissões especializadas, 18.º-E Comissão de auditoria 18.º-F Comissão de avaliação e 18.º-G Regimentos, no diploma em consulta.

- Artigo 25º Mesa da Assembleia-geral



A redacção do nº 1 é confusa – a mesa, e não os seus membros, é que é composta por um presidente e um ou mais vogais.

A redacção do nº 2 é igualmente pouco clara – um colaborador da empresa em representação de uma sociedade de advogados não faz muito sentido.

- Artigo 27º Representante da Região

A redacção do nº 1 é demasiado lacónica. Não cremos que o Representante da Região na assembleia-geral deva, tão só, "zelar e assegurar que as orientações estratégicas sejam executadas de forma racionalmente económica". Julga-se que norma deverá ser revista e aumentados os deveres do Representante da Região.

No que diz respeito ao n.º 2, a possibilidade aberta a "qualquer dos membros do governo" poder "criar estruturas próprias de supervisão e avaliação da actividade das empresas", deverá ser restringido tão só ao membro do Governo responsável pelo sector de actividade onde a empresa se insere.

- Artigos 29º a 31º Entidades públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral

Este capítulo do Projecto segue integralmente o capítulo homólogo do DL 538/99, de 17 de Dezembro, na redacção dada pelo DL 300/2007, de 23 de Agosto, mas omite a disposição referente à participação dos utentes (artigo 22º do supracitado diploma), o que não nos parece muito correcto.

Embora, atendendo à supletividade do regime do sector empresarial do Estado em relação ao diploma que regula o sector empresarial regional, aquela disposição venha a ser sempre aplicável no âmbito regional, parece-nos que a omissão desta norma e de mais nenhuma outra nesta matéria consubstancia uma tentativa de olvidar a tal aplicação.

- Finalmente, não podemos deixar de notar que a presente Proposta não faz qualquer referência, no âmbito da estrutura dos órgãos sociais, à concretização do direito de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas do sector público, consagrado na alínea f) do nº5 do artigo 54º e artigo 18º da Constituição da República Portuguesa.

Efectivamente, entendemos que o Regime do Sector Público Empresarial Regional deveria conter pelo menos uma referência genérica a este direito de participação dos trabalhadores remetendo para os estatutos das empresas, tendo em conta,



além do mais, que o Tribunal Constitucional já decidiu pela inconstitucionalidade das disposições, quer do diploma que rege o sector empresarial do Estado (D.L.

558/99, de 17 de Dezembro), quer do diploma que aprova os estatutos de uma empresa do sector público regional da Região Autónoma dos Açores, precisamente por omitirem as referências à concretização deste direito constitucional (Acórdão nº 47/2006, de 17 de Janeiro, publicado em www.tribunalconstitucional.pt).

Ponta Delgada, 29 de Janeiro de 2008

A CGTP - IN /AÇORES
fz gma S; fz